

i) coordenar abertura e fechamento da unidade;  
Parágrafo único – Ao responsável pelo expediente e serviços gerais será concedido uma Função Gratificada, FG-2, a título remuneratório como forma de gratificação.

2.3 – Diretoria de Benefícios (DBE)  
Ao Diretor de Benefícios, além das responsabilidades próprias de membro da Diretoria-Executiva, compete:

a) a coordenação do planejamento da seguridade social, incluindo seus benefícios e projetos previdenciários, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados;  
b) submeter à Diretoria-Executiva do IPREVI:  
b.1 - os programas anuais e trienais para consecução da política previdenciária;  
b.2 - os planos de benefícios;  
b.3 - as normas e procedimentos relativos ao processo de concessão de benefícios previdenciários;  
c) promover a organização e atualização dos cadastros dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;  
d) desenvolver estudos, análises e diagnósticos das condições sócio-econômicas dos servidores segurados do IPREVI;  
e) promover o atendimento das necessidades atuariais;  
f) propor e coordenar a execução de reavaliações atuariais periódicas do IPREVI;  
g) promover a gestão de benefícios previdenciários, incluindo a folha de pagamento, do IPREVI;  
h) coordenar o atendimento aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas;  
i) manter, atualizado semestralmente, quadro dos benefícios concedidos pelo IPREVI;  
j) apresentar, mensalmente, à Diretoria Executiva relatórios das atividades de sua área de atuação;  
k) apoiar tecnicamente os órgãos do IPREVI em matéria previdenciária;  
l) preparar informações e subsídios técnicos previdenciários para o Diretor-Presidente;  
m) pronunciar-se acerca de atos reguladores de previdência, bem como de recurso em matéria previdenciária;

2.3.1 – Responsável pelo setor de Benefícios  
Ao responsável pelo setor de Benefícios, subordinada diretamente ao Diretor de Benefícios, compete:

a) supervisionar a execução de normas que regulamentam a habilitação dos servidores e beneficiários;  
b) examinar e instruir processos dos diversos benefícios e direitos;  
c) manter o cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas do IPREVI atualizado;  
d) apresentar, mensalmente, ao Diretor de Benefícios relatórios das atividades de sua área de competência;  
e) proceder aos cálculos, revisões e controle dos benefícios previdenciários;  
f) coordenar, controlar, supervisionar todas as atividades relativas ao pagamento da folha de servidores inativos e de pensionistas;  
g) coordenar, controlar, supervisionar todas as atividades relativas a juntas e perícias médicas;  
h) coordenar, controlar, supervisionar todas as atividades relativas ao COMPREV - Sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);  
i) levantar e controlar os descontos efetuados em folha de pagamento de servidores inativos e de pensionistas, visando repasse devido às consignatárias e entidades financeiras, em conformidade com os dispositivos legais;  
j) cumprir outras competências delegadas pelo Diretor de Benefícios;  
k) orientar os servidores segurados e os órgãos competentes, quanto aos procedimentos de concessão de benefícios;  
l) abrir, encaminhar e informar processos referentes aos benefícios concedidos pelo IPREVI;

Parágrafo único – Ao responsável pelo setor de Benefícios será concedido uma Função Gratificada, FG-2, a título remuneratório como forma de gratificação.

2.3.2 – Responsável pelo Setor de Protocolo  
Ao responsável pelo setor de Protocolo, subordinado diretamente ao Diretor de Benefícios, compete:

a) coordenar, organizar e zelar pelas atividades de protocolo e arquivo geral do IPREVI, executando os serviços de guarda, recepção e encaminhamento de expediente diversos;  
b) supervisionar direta, as atividades de recepção das pessoas estranhas à Administração do IPREVI e seu respectivo encaminhamento ao setor ou servidor competente;  
c) fiscalizar o movimento de pessoas estranhas ao serviço nas instalações e dependências do IPREVI;  
d) coordenar e supervisionar as atividades de transportes dos documentos e matérias internamente, entre as próprias unidades do IPREVI, ou externamente para outros órgãos ou entidades;  
e) levar e receber correspondência e volumes nos correios e companhias de transporte;  
f) coordenar a divulgação em quadros próprios, e de acordo com ordens superiores, avisos, ordens de serviço, comunicados e outros;

Parágrafo único – Ao responsável pela Responsável de Protocolo será concedido uma Função Gratificada, FG-2, a título remuneratório como forma de gratificação.

#### CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

1 - São substitutos natos, sem prejuízos de suas atribuições, em suas faltas ou impedimentos:

a) O Diretor de Administração e Finanças, por outro Diretor a ser designado por ato expresso do Diretor-Presidente;  
b) O Diretor de Benefícios, por outro Diretor a ser designado por ato expresso do Diretor-Presidente;  
c) O Chefe de Contabilidade por um servidor a ser designado por ato expresso do Diretor-Presidente;  
d) O Assessor-Chefe da Assessoria de Controle Interno por um servidor a ser designado por ato expresso do Diretor-Presidente;  
e) O Tesoureiro por um servidor a ser designado por ato expresso do Diretor-Presidente;  
f) Os servidores detentores de funções gratificadas, por um servidor, indicado pelo respectivo Diretor, a ser designado por ato expresso do Diretor-Presidente;

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Executiva.  
2 - A estrutura administrativa IPREVI, estabelecida na presente lei, entrará em funcionamento gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da Administração e as disponibilidades de recursos.  
Parágrafo único - A implantação dos órgãos constantes desta lei far-se-á através do provimento das respectivas direções e assessoramentos e da dotação dos recursos humanos, materiais, orçamentários e financeiros indispensáveis ao seu funcionamento.  
3- Os órgãos e unidades IPREVI devem funcionar perfeitamente articulados entre si, em regime de mútua colaboração.

**Eduardo Guedes da Silva**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 866 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itatiaia, proporcionando aos contribuintes opções para a regularização de débitos tributários e dá outras providências.  
O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA-RJ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itatiaia (REFIS), com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes de natureza tributária e não tributária em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2016, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - A presente lei consiste em anistia da multa de mora e remissão dos juros e correção no percentual de:

I - 100% (cem por cento) para casos de pagamento à vista;  
II - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 40 parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 41 a 60 parcelas.  
§2º - Os débitos contemplados poderão ser parcelados em até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei, no limite máximo de até 60 (sessenta) parcelas mensais, tendo como valor mínimo equivalente a 01 (uma) UFITA para pessoa física e 02 (duas) UFITAS para pessoa jurídica.

§3º - Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento, será concedida a anistia da multa de mora e remissão dos juros, somente das parcelas vincendas, nas condições descritas nos parágrafos anteriores.

§4º - A concessão de que trata o caput deste artigo é efetuada considerando o extrato com débito no dia do pagamento.

§5º - As parcelas a que se refere o §2º deste artigo, serão convertidos em UFITAS na data do deferimento parcelamento.

**Art. 2º** - A adesão ao REFIS MUNICIPAL será efetuada por requerimento do próprio sujeito passivo, de seu representante legal, ou por procurador com poderes específicos, instruindo o pedido com cópias dos documentos pessoais, CPF, RG e ou CNH, ou outro documento com foto válido no território nacional, se pessoa física, atos constitutivos e contrato social, se pessoa jurídica, comprovante de endereço e, no caso de representação, documentos pessoais do representante e procuração, perante a fazenda municipal para análise da Autoridade Fazendária, nos termos do art. 244 do Código Tributário Municipal.

§ 1º - O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos devidos a Fazenda Pública, na forma do artigo 1º, referente ao cadastro do contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 2º - O pagamento único ou a parcela inicial deverá ser pago na data da formalização do REFIS, caracterizando a efetivação do ingresso no programa;

§ 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores.

§ 4º - O pedido de ingresso no Refis implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;  
II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 5º - O parcelamento que trata o §2º do art. 1º poderá ser realizado desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 01 (uma) UFITA para pessoas físicas e 02 (duas) UFITA para pessoas jurídicas.

**Art. 3º** - O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, reduzir ou suprimir tributos.

III - Atraso no pagamento de duas parcelas.

**Art. 4º** - A exclusão do contribuinte do REFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido aos acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento das penalidades em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento das obrigações principais e/ou acessórias.

**Art. 5º** - A confirmação da adesão ao REFIS se dará após a confirmação do pagamento da primeira parcela ou do pagamento integral do débito.

**Art. 6º** - Os honorários de sucumbência serão pagos à vista, ou parcelado nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários, não havendo desconto dos mesmos por tratar-se de verba alimentar, nos termos do Código de Processo Civil.

**Art. 7º** - No caso de incidência de Custas Processuais, estas não serão incluídas no REFIS devendo ser pagas diretamente ao tribunal de Justiça pela via própria.

**Art. 8º** - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2018, vigorando pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por 01 (uma) vez, por igual período.

**Eduardo Guedes da Silva**  
Prefeito Municipal

#### ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO			
CARGO	SÍMBOLO ANTERIOR	SÍMBOLO NOVO	QUANTIDADE
DIRETOR SUPERINTENDENTE	SM	SM	01
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	CC-1	DDM	01
DIRETOR DE BENEFÍCIOS	CC-1	DDM	01
CONTROLADOR	CC-2	CC-2	01
CHEFE DE CONTABILIDADE	CC-2	CC-2	01
TESOUREIRO	CC-2	CC-2	01
TOTAL			06

#### ANEXO III - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO			
CLASSE	N.º CARGOS	CARGA HORÁRIA	GRAU MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
Serventes	02	40	Ensino Fundamental
Escriturários	07	40	Ensino médio Completo
Almoxarife	01	40	Ensino médio Completo
Técnico de Contabilidade	01	40	Ensino médio Completo+ registro profissional no conselho de classe
Técnico de Informática	01	40	Ensino médio Completo+ registro profissional no conselho de classe
Assistente Social	01	30	Superior Completo + registro profissional no conselho de classe
Procurador	02	30	Superior Completo + registro profissional no conselho de classe

#### ANEXO IV

FUNÇÃO GRATIFICADA		
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
RESPONSÁVEL PELO SETOR	FG-1	4
RESPONSÁVEL PELO SETOR	FG-2	4
<b>TOTAL</b>		<b>8</b>

#### LEI Nº 866 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itatiaia, proporcionando aos contribuintes opções para a regularização de débitos tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itatiaia-RJ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itatiaia (REFIS), com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes de natureza tributária e não tributária em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2016, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - A presente lei consiste em anistia da multa de mora e remissão dos juros e correção no percentual de:

I - 100% (cem por cento) para casos de pagamento à vista;  
II - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 40 parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 41 a 60 parcelas.

§2º - Os débitos contemplados poderão ser parcelados em até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei, no limite máximo de até 60 (sessenta) parcelas mensais, tendo como valor mínimo equivalente a 01 (uma) UFITA para pessoa física e 02 (duas) UFITAS para pessoa jurídica.

§3º - Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento, será concedida a anistia da multa de mora e remissão dos juros, somente das parcelas vincendas, nas condições descritas nos parágrafos anteriores.

§4º - A concessão de que trata o caput deste artigo é efetuada considerando o extrato com débito no dia do pagamento.

§5º - As parcelas a que se refere o §2º deste artigo, serão convertidos em UFITAS na data do deferimento parcelamento.

**Art. 2º** - A adesão ao REFIS MUNICIPAL será efetuada por requerimento do próprio sujeito passivo, de seu representante legal, ou por procurador com poderes específicos, instruindo o pedido com cópias dos documentos pessoais, CPF, RG e ou CNH, ou outro documento com foto válido no território nacional, se pessoa física, atos constitutivos e contrato social, se pessoa jurídica, comprovante de endereço e, no caso de representação, documentos pessoais do representante e procuração, perante a fazenda municipal para análise da Autoridade Fazendária, nos termos do art. 244 do Código Tributário Municipal.

§ 1º - O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos devidos a Fazenda Pública, na forma do artigo 1º, referente ao cadastro do contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 2º - O pagamento único ou a parcela inicial deverá ser pago na data da formalização do REFIS, caracterizando a efetivação do ingresso no programa;

§ 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores.

§ 4º - O pedido de ingresso no Refis implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;  
II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 5º - O parcelamento que trata o §2º do art. 1º poderá ser realizado desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 01 (uma) UFITA para pessoas físicas e 02 (duas) UFITA para pessoas jurídicas.

**Art. 3º** - O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, reduzir ou suprimir tributos.

III - Atraso no pagamento de duas parcelas.

**Art. 4º** - A exclusão do contribuinte do REFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido aos acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento das penalidades em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento das obrigações principais e/ou acessórias.

**Art. 5º** - A confirmação da adesão ao REFIS se dará após a confirmação do pagamento da primeira parcela ou do pagamento integral do débito.

**Art. 6º** - Os honorários de sucumbência serão pagos à vista, ou parcelado nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários, não havendo desconto dos mesmos por tratar-se de verba alimentar, nos termos do Código de Processo Civil.

**Art. 7º** - No caso de incidência de Custas Processuais, estas não serão incluídas no REFIS devendo ser pagas diretamente ao tribunal de Justiça pela via própria.

**Art. 8º** - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2018, vigorando pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por 01 (uma) vez, por igual período.

**Eduardo Guedes da Silva**  
Prefeito Municipal